

A. I. Nº - 269200.0023/21-4
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.10.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0211-05/24-VF**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. Houve suposta infração por falta de pagamento do diferencial de alíquota em itens adquiridos para o ativo do estabelecimento. Contudo, conforme se comprovou, tratava-se de máquinas relacionadas no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, com redução de carga tributária, o que não foi observado pelo autuante, mas reconhecido na informação fiscal como improcedente. Infração 01 elidida. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração 02 reconhecida. **b)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Quanto à infração 03, multa por descumprimento de obrigações acessórias, pela falta de registro de entradas no estabelecimento, comprovou-se que parte das notas fiscais foram tempestivamente recusadas pelo impugnante, no que foi corrigido na informação fiscal, sendo reduzida. Infração 03 parcialmente procedente. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração que lançou ICMS e multa no valor histórico total de R\$ 84.958,09, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo ou consumo do estabelecimento, no total de R\$ 78.965,66, acrescido de multa de 60%.

Infração 02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis e sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de R\$ 552,22.

Infração 03 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis e sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de R\$ 5.440,21.

Às fls. 16/27, o autuado impugnou o lançamento, com as seguintes razões, em resumo:

Com relação à infração 01, o autuante não observou a determinação da redução da base de cálculo prevista no Conv. 52/91 e o Estado da Bahia recepcionou tal normativa no art. 266, I do RICMS, estabelecendo a redução de base de cálculo. Dessa forma, deveria ter sido aplicado pelo auditor na sua memória de cálculo para que a carga tributária fosse equivalente a 8,8% por se tratar de operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

Dessa forma, resta evidenciado que deve ser julgado totalmente improcedente a infração 01, devendo ser aplicado na sistemática de apuração do DIFAL.

Quanto à infração 02 reconhece a procedência, mas na infração 03, o autuante capitulo a infração no art. 42, IX da Lei 7.014/96. Que parte das notas fiscais, o impugnante não reconheceu a operação e fez a negativa, conforme parágrafo 17 do art. 89 do RICMS/2012. Que foi apresentado tempestivamente manifesto de desconhecimento da operação. Já outras relacionadas em planilha

anexo, foram devidamente lançadas no sistema da impugnante por se tratar de remessa triangular por industrialização, aguardando informações do remetente e conferência dos produtos para a devida retificação no SPED.

Por tais preceitos, resta indevida a infração 03. Pelo princípio da eventualidade, caso se entenda pela aplicação de multa, que seja a de descumprimento de obrigação acessória, conforme inciso XXII do art. 42, da Lei 7.014/96.

DO PEDIDO

Que seja anulada inteiramente a infração 01 na medida em que a impugnante pagou corretamente o ICMS. Reconhecida a procedência da infração 02 e declarada extinta pelo pagamento; inteiramente anulada a infração 03, ou que se aplique a multa do inciso XXII; que as intimações sejam feitas em nome de Bruno Garcia Melo Lopes, conforme endereço citado na impugnação.

A informação fiscal foi prestada às fls. 117/22.

Que assiste razão à autuada em relação à infração 01, de modo que merece ser acatada a impugnação e afastada integralmente a exigibilidade do crédito lançado.

Em relação à infração 03, parte da exigência deve também ser afastada, na parte comprovada de desconhecimento das operações. Quanto às demais, não justificam a falta de registro das notas fiscais no SPED e refaz o demonstrativo analítico, mantendo apenas o valor da multa para R\$ 3.217,38 conforme demonstrativo de fls. 120/21.

O impugnante se manifesta às fls. 127/130 e diz concordar com a informação fiscal, inclusive quanto à redução de multa da infração 03. Reitera os seguintes pedidos:

- 1 - seja inteiramente anulada a infração 01, por haver pago corretamente a diferença de alíquota.
- 2 - seja reconhecida a procedência da infração 02 e declarada extinta por pagamento.
- 3 - reconhecida parcialmente a infração 03 nos termos da informação fiscal e declarada a extinção do crédito tributário.

VOTO

Trata-se de lançamento com 03 infrações, em que somente a primeira e a terceira fazem parte desta lide, haja vista o reconhecimento e pagamento da segunda infração.

Na primeira, houve suposta infração por falta de pagamento do diferencial de alíquota em itens adquiridos para o ativo do estabelecimento. Contudo, conforme se comprovou, tratava-se de máquinas relacionadas no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, com redução de carga tributária, o que não foi observado pelo autuante, mas reconhecido na informação fiscal como um equívoco.

À primeira vista, a infração contém um erro de descrição, pois foi descrita como “deixou de recolher ICMS por diferença de alíquota”, sugerindo não ter recolhimento algum, o que em princípio causou estranheza pois a carga tributária na origem corresponde a 5,14% (sul/sudeste) e aqui nas operações internas, 8,80%, o que gera uma diferença de alíquotas da ordem de 3,66%.

No entanto, não é verdadeira, porque o demonstrativo do auto de infração, contém o cálculo do autuante, e o calculado e recolhido pelo contribuinte, sendo o do fisco a 18%, R\$ 154.729,06 e do contribuinte, R\$ 75.763,40, lançando-se a diferença de R\$ 78.965,66 por conta de não se considerar a redução da carga tributária. No entanto, ao fazer a correção do cálculo, encontrei o valor correto de R\$ 75.645,28, tendo o contribuinte recolhido até uma pequena diferença a maior, de R\$ 118,12. Assim, concordo com a informação fiscal e julgo improcedente a infração 01.

Quanto à infração 03, multa por descumprimento de obrigações acessórias, pela falta de registro de entradas no estabelecimento, comprovou-se que parte das notas fiscais foi tempestivamente recusada pelo impugnante, no que foi corrigido na informação fiscal, sendo reduzida para R\$ 3.217,38 e consentida na manifestação do impugnante. Infração 03 parcialmente procedente.

Quanto ao pedido de que a intimação seja feita para o representante do contribuinte, no endereço indicado, nada impede que a administração o faça, sem prejuízo do disposto no RPAF:

Art. 109. Considera-se efetivada a intimação:

I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente;

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 269200.0023/21-4, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 3.769,60**, previstas no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo serem homologados os valores já recolhidos pelo contribuinte.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2024.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR